



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3886/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103742/2024-81

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS – DIREP

ASSUNTO

Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 10.458.067/0001-28, em atendimento aos termos previstos no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC);

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019;

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 1478, de 23 de maio de 2024, publicada no DOU nº 101, de 27 de maio de 2024 (SEI 3230379), em face da pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ Nº 10.458.067/0001-28).

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, (CPAR) vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação de Entes Privados e Suborno Transnacional - CGIST para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 38, de 16/12/2022), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, após notícias divulgadas na imprensa, elaboração de relatório com Informação de Investigação Preliminar (SEI 3204306) pela Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), compartilhamento da Petição nº 10.405/DF (SEI 3204366, doc. 25), que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), compartilhamento do Relatório Final da CPMI dos atos de 8 de janeiro de 2023 (SEI 3204315, docs. 02-04) e demais elementos de informação obtidos durante os trabalhos da mencionada comissão, nos termos detalhados no despacho da CGDATA (SEI 3204315, doc. 29), foi verificado o pagamento de valores pela **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** a agente público federal.

2. SÍNTESE DO ANDAMENTO PROCESSUAL

2.1. A Controladoria-Geral da União (CGU) instaurou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) por meio da Portaria nº 1478, de 23 de maio de 2024, publicada no DOU nº 101, de 27 de maio de 2024 (SEI 3230379), em face da pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ Nº 10.458.067/0001-28).

2.2. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização deliberou pela indicição da pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO** (SEI 3309725), em 26 de agosto de 2024, por pagamento de vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República (Art. 5º, Inciso I, da Lei nº 12.846/2013).

2.3. Em 27/8/2024, foi encaminhado e-mail à **CEDRO DO LÍBANO** para fins de intimação (SEI 3337388), em 20/9/2024, foi liberado o acesso externo ao processo (SEI 3365318) e, em 28/9/2024, foi apresentada defesa (SEI 3373653).

2.4. Em sua peça defensiva, a **CEDRO DO LÍBANO** alegou ter efetuado as transferências financeiras a título de negócio privado, em contexto de consórcio informal. Além disso, alegou que as transferências não implicaram em qualquer violação a normas de caráter público, notadamente, a violações a licitações ou a contratos administrativos.

2.5. Por fim, a **CEDRO DO LÍBANO** requereu a abertura de prazo para apresentação de seus extratos

bancários e de rol de testemunhas.

2.6. Em 24/10/2024, a CPAR concedeu prazo de 10 (dez) dias para que fosse enviada emenda à peça de defesa (SEI 3403216).

2.7. Em 4/11/2024, a **CEDRO DO LÍBANO** apresentou emenda à defesa (SEI 3413611). Na ocasião, juntou extratos bancários e indicou duas testemunhas.

2.8. Em 18/11/2024, foi publicada a Portaria nº 4.457 que prorrogou, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR (SEI 3435374).

2.9. Em 27/11/2024, as testemunhas foram ouvidas (SEI 3438995 e SEI 3439152).

2.10. Em 28/11/2024, a **CEDRO DO LÍBANO** foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os depoimentos prestados pelas testemunhas (SEI 3440872).

2.11. Tendo em vista que a indiciada deixou de se manifestar a respeito dos depoimentos, a instrução probatória foi encerrada em 20/1/2025 (SEI 3491929).

2.12. Em 14/3/2025, a CPAR juntou documento de arrecadação do Simples Nacional referente à indiciada (SEI 3552390).

2.13. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 14/3/2025 (SEI 3552428), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da pessoa jurídica **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ Nº 10.458.067/0001-28), e, em razão disso, foi sugerida a aplicação das penas de i) multa, ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

2.14. A CGPAR, por meio de despacho datado de 14/3/2025 (SEI 3554120), sugeriu o encaminhamento do processo à autoridade instauradora para a adoção da providência prevista no Art. 22 da Instrução Normativa nº 13/2019, para a intimação da pessoa jurídica processada para que essa, querendo, se manifestasse no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2.15. Em 21/3/2025, foi encaminhado e-mail para fins de intimação da **CEDRO DO LÍBANO**, que apresentou manifestação a respeito do Relatório Final (SEI 3575904).

2.16. O processo foi encaminhado à análise dessa CGIST por meio de despacho da COPAR (SEI 3576410), para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

2.17. É o breve relato do andamento do processo.

3. ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PAR

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

3.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, quais sejam: competência, membros da comissão, validade dos atos processuais e respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

3.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da IN CGU nº 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e o nome empresarial da pessoa jurídica processada (SEI 3230379).

3.4. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

3.5. Publicou-se também a Portaria SIPRI nº 4.457, que prorrogou, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR (SEI 3435374).

3.6. Verifica-se, portanto, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e os atos subsequentes contêm todas as informações exigidas pela norma de regência, foram emitidos por autoridade competente e todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

3.7. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica foi devidamente intimada e apresentou peça com defesa escrita (SEI 3373653).

3.8. Em fase de produção de provas, a CPAR analisou a peça denominada “Defesa em primeira instância” apresentada pela defesa (SEI 3373653) e solicitou que a pessoa jurídica apresentasse provas documentais suplementares que entendesse pertinentes ao objeto do presente processo, bem assim o rol de testemunhas a serem ouvidas pela Comissão, indicando a efetiva contribuição de cada uma para a elucidação dos fatos sob investigação, conforme ata de deliberação de 24/10/2024 (SEI 3403216).

3.9. Ainda em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, as oitivas das testemunhas indicadas foi realizada, com a juntada aos autos das oitivas (3438995 e 3439152) e respectivos Termos de depoimento (SEI 3440799 e SEI 3440865).

3.10. Também teve a defesa oportunidade de se manifestar sobre as novas provas juntadas aos autos, em obediência novamente ao comando constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme intimação da CPAR em 28/11/2024 (SEI 3440872).

3.11. No Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização (SEI 3552428) foram apreciados os argumentos apresentados pela Defesa na manifestação inicial (SEI 3373653).

3.12. Quanto à análise da defesa escrita realizada pela CPAR, verificou-se que todos os argumentos trazidos na peça foram enfrentados pela CPAR em seu Relatório Final, tendo sido, portanto, observados o princípio do contraditório e ampla defesa.

3.13. A CPAR, antes de analisar os argumentos da Defesa, identificou quatro eixos principais, e sobre cada um dos eixos, é feita análise pormenorizada de seus termos, enfrentando os argumentos trazidos pela defesa, quais sejam:

- a) “Refutação da Acusação de Vantagem Indevida a Agente Público Federal” (Item II, p. 2, SEI 3373653);
- b) “Refutação da Suspeita de Favorecimento em Processos Licitatórios” (Item III, p. 3, SEI 3373653);
- c) “Constitucionalidade e Legalidade das Contratações” (Item IV, p. 5, SEI 3373653); e
- d) “Legitimidade das Transações Bancárias” (Item V, pg. 7, SEI 3373653).

3.14. Observa-se, do Relatório Final (SEI 3552428), que cada uma das teses defensivas foi devidamente analisada no tópico “IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA”.

3.15. Ainda sobre o Relatório Final, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera seu conteúdo:

Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo. Parágrafo único. O relatório final conterá:

- I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;
- II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;
- III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;
- IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;
- V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e
- VI - proposta de: a) arquivamento da matéria; ou b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:
 1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;
 2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;
 3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e
 4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

3.16. O exame detalhado do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados, o que confirma sua regularidade formal. Destaca-se, por oportuno, que as penalidades sugeridas ainda serão objeto de análise na presente nota técnica.

3.17. Por fim, a CGPAR, por meio de despacho datado de 14/3/2025 (SEI 3554120), sugeriu o encaminhamento do processo para a adoção da providência prevista no Art. 22 da Instrução Normativa nº 13/2019, qual seja, a intimação da **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** para que, querendo, apresentasse manifestação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

3.18. Considerando a regularidade procedimental, passa-se à análise (a) da manifestação final apresentada pela Defesa; e (b) das penalidades sugeridas.

DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

3.19. O e-mail com intimação da Defesa foi encaminhado em 21/3/2025 (SEI 3562424) e a manifestação

correspondente foi apresentada em 1º/4/2025 (SEI 3575904), logo, tempestiva.

3.20. A pessoa jurídica foi indiciada pela prática da conduta descrita no artigo 5º, inc. I, da Lei n.º 12.846/2013 (SEI 3309725), enquadramento mantido pela Comissão quando da elaboração do Relatório Final (SEI 3552428).

3.21. A propósito, observe-se o resumo da indicição descrito no Relatório Final:

“III - INDICIAÇÃO

17. A CPAR indiciou a pessoa jurídica CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 10.458.067/0001-28, por dar vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, Inc I, da Lei nº 12.846/2013.”

3.22. De acordo com os elementos de informação analisados pela CPAR, a **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, entre fevereiro de 2019 e junho de 2022, efetuou 34 (trinta e quatro) transferências para LUIS MARCOS DOS REIS, então ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República (Art. 5º, Inciso I, da Lei nº 12.846/2013).

3.23. Todas as transferências acima mencionadas foram feitas diretamente para uma mesma conta do agente público, [REDACTED] e em valores que variaram entre R\$ 1.120,00 e R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 80.060,00.

3.24. Ainda, foi identificado que LUIS MARCOS DOS REIS fez 3 (três) transferências em favor da **CEDRO DO LÍBANO**, que somam o valor R\$ 11.550,00. Essas transações foram realizadas nos dias 12 e 13/12/2019.

3.25. Com efeito, durante o período analisado, a pessoa jurídica transferiu R\$ 68.510,00 ao agente público federal, já subtraído o montante que este transferiu de volta à pessoa jurídica.

3.26. De acordo com a CPAR, as transferências feitas em favor do agente público se deram a título de “benefício potencial” que a estreitas relações com agente público em posição estratégica na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República poderia trazer à pessoa jurídica.

3.27. Considerando que a pessoa jurídica, de acordo com a CPAR, não trouxe elementos capazes de refutar as acusações constantes do Termo de Indicição (SEI 3309725), o Relatório Final confirmou as imputações iniciais, concluindo que a **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** praticou o ato lesivo tipificados no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013. Assim, a aplicação das seguintes penalidades foi recomendada:

a) pena de multa no valor de R\$ 73.362,29; e

b) publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013.

3.28. Abaixo, segue análise das preliminares e dos argumentos apresentados pela Defesa da **CEDRO DO LÍBANO** na manifestação após o Relatório Final (SEI 3575904).

PRELIMINARES

3.29. A Defesa, em preliminar, trouxe os seguintes pontos: a) “Inépcia do Parecer Administrativo”; b) “Presunção de Inocência e Devido Processo Legal”.

3.30. Dessa forma, foi registrado na manifestação:

“I - PRELIMINARES

1. Inépcia do Parecer Administrativo

a) Conforme consta no relatório, “a empresa realizou 34 transferências para o referido agente, totalizando aproximadamente R\$ 80.060,00”, sem que seja demonstrado de forma inequívoca o nexo causal entre tais repasses e a obtenção de vantagem em contratações públicas.

b) Essa ausência de fundamentação robusta viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, conforme expressamente garantidos pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, prejudicando o pleno exercício do contraditório, uma vez que a defesa não teve acesso a elementos determinantes para a formação de um convencimento justo.

2. Presunção de Inocência e Devido Processo Legal

A ausência de prova cabal que demonstre a vantagem indevida implica que o instituto da presunção de inocência deve ser rigorosamente observado. A CGU, ao afirmar que a empresa “dar vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República”, sem comprovar o efetivo benefício obtido, impõe uma sanção antecipatória que contraria o ordenamento jurídico pátrio.”

3.31. Em linhas gerais, a Defesa afirma que o parecer é inepto porque não demonstra, de modo inequívoco, o

nexo causal entre as 34 transferências e eventual vantagem obtida em contratações públicas. Dessa forma, o relatório final da CPAR seria carente de fundamentação robusta a embasar a imputação. Ainda, a alegada ausência de fundamentação comprometeria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), devendo prevalecer a presunção de inocência.

3.32. Inicialmente, deve-se destacar que ato lesivo previsto no art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 (“prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”) não exige demonstração de resultado específico, como obtenção de vantagem em contratações. A responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva (art. 2º) e reclama apenas que o ato tenha sido praticado em seu interesse ou benefício, ainda que potencial, sendo desnecessária prova cabal de um benefício econômico concreto.

3.33. A invocação da presunção de inocência não obsta a sanção administrativa quando existe conjunto probatório idôneo e coerente, formado sob contraditório e ampla defesa, até porque as esferas penal e administrativa são, em regra, independentes (vinculação apenas em hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria).

3.34. Por fim, não se caracteriza inépcia quando a instrução descreve de modo suficiente os fatos (sequência de transferências, a identificação do agente e sua vinculação funcional) e oportuniza acesso aos elementos e defesa técnica, atendendo-se ao devido processo legal e ao rito do Decreto nº 11.129/2022; sendo que a eventual discordância quanto à valoração das provas não se confunde com nulidade.

3.35. Na sequência, serão examinados os demais argumentos defensivos; convém, desde logo, registrar que se agrupam em dois eixos:

I - Alegação de que as transferências de valores ao agente público têm natureza lícita e se deram em contexto exclusivamente privado; e

II - Imprescindibilidade da demonstração do benefício obtido pela pessoa jurídica em decorrência do suposto pagamento de vantagem indevida a agente público para a subsunção da conduta ao tipo lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

EIXO 1: NATUREZA LÍCITA DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A AGENTE PÚBLICO

3.36. Inicialmente, deve-se destacar que é incontroverso que a **CEDRO DO LÍBANO** fez, em benefício de agente público, 34 (trinta e quatro) transferências que somam o total de R\$ 80.060,00. Essas transferências foram realizadas no período compreendido entre fevereiro de 2019 e junho de 2022.

3.37. De acordo com a Defesa, as transferências foram realizadas em contexto exclusivamente privado, sem qualquer relação com a função pública exercida pelo beneficiário dos valores.

3.38. A esse respeito, observem-se as alegações formuladas:

“1. Das Transferências Bancárias e sua Natureza

a) O Relatório Final menciona que “a empresa Cedro do Líbano realizou 34 transferências, totalizando aproximadamente R\$ 80.060,00”, porém, tais operações ocorreram no âmbito de um consórcio informal, evidenciado pelo grupo de WhatsApp denominado “Consórcio entre Amigos \$S\$”.

b) Ademais, o agente público efetuou transferências inversas no montante de R\$ 11.550,00, resultando em um saldo líquido de R\$ 68.510,00. Este valor, considerado isoladamente, não tem o condão de caracterizar vantagem indevida, porquanto se trata de uma operação financeira realizada entre particulares, sem qualquer relação direta com influências sobre processos licitatórios ou contratações administrativas.

(...)

3. Da Inviolabilidade da Vida Privada e da Liberdade de Associação

a) O art. 5º, incisos X e XVII, da Constituição Federal garantem a inviolabilidade da vida privada e a liberdade de associação para fins lícitos. As operações financeiras realizadas pela Cedro do Líbano, ocorridas no contexto de um consórcio informal entre amigos, são, por sua natureza, atos privados e não podem ser automaticamente equiparados a transgressões administrativas.

b) Ao aplicar de forma extensiva o conteúdo do art. 5º, inciso I, sem considerar a diferenciação entre as esferas pública e privada, a CGU extrapola os limites de sua competência e fere os princípios basilares do Direito Constitucional.”

3.39. A questão se trata de reiteração de argumentos já analisados pela CPAR e expostos no Relatório Final (SEI 3552428), in verbis:

“1. Inconsistências do Argumento Relativo ao Consórcio entre Amigos

A sustentação de que os repasses financeiros corresponderiam a um consórcio informal entre particulares não se harmoniza com a lógica inerente a este tipo de associação. Nos consórcios, ainda que informais, presume-se que os valores investidos retornem integralmente ao investidor, seja por meio da contemplação direta do crédito objeto do consórcio, seja pela restituição dos aportes realizados.

No presente caso, os elementos constantes dos autos evidenciam que as transferências feitas pela empresa indiciada ao agente público não tiveram como contrapartida valores equivalentes repassados por ele à pessoa jurídica. Pelo contrário, os registros bancários revelam um fluxo financeiro majoritariamente unidirecional, onde a empresa

repassou ao agente público valores muito superiores aos montantes por ele restituídos.

Nesse sentido, a própria testemunha indicada pela defesa (no caso, o Sr. Roges Farley Costa de Alcântara) corrobora o entendimento de que todo o valor aplicado ou direcionado em favor de um consórcio dessa natureza, em algum momento, deva retornar integralmente ao consorciado. É o que se verifica a partir dos 06:30s do depoimento em questão. (SEI nº 3439152)

Ademais, a defesa, a despeito da documentação acostada aos autos (SEI nºs 3373654 e 4313652), em momento algum logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus de demonstrar que os valores repassados pela Pessoa Jurídica efetivamente retornaram em sua totalidade. A mera juntada de extratos bancários ou conversas por aplicativos de mensagens, sem a devida comprovação da efetiva recomposição dos valores transferidos, não constitui prova hábil a afastar a presunção de concessão de vantagem indevida. A relação financeira estabelecida entre a empresa e o agente público, caracterizada por uma evidente desproporção nos repasses, reforça a conclusão de que os pagamentos efetuados não guardam correspondência com um consórcio legítimo, mas sim configuram uma prática que, no mínimo, gera risco potencial de favorecimento indevido.

Tal disparidade afasta a narrativa defensiva e corrobora a tese de que os valores transferidos não possuem natureza meramente privada, mas sim representam um potencial benefício concedido a um agente público vinculado ao alto escalão da Administração Federal. (Ajudância de Ordens da Presidência da República).

Sobre a questão, mister destacar que o Sr. Luis Marcos dos Reis foi ouvido pela CPMI dos Atos de 8 de janeiro de 2023. Dentre diversos pontos sobre quais foi arguido, consta das notas taquigráficas que ele foi questionado sobre os valores que recebeu da CEDRO DO LÍBANO (3204346, p. 25-26), bem assim sobre a alegação de que tais valores se referiam ao suposto “consórcio entre amigos”. Consoante se verificará na transcrição abaixo, o depoente opta pelo silêncio ao ser indagado sobre uma transferência específica (R\$ 24 mil) cujo valor não se coaduna com o referido instrumento. Verifique:

(...)

A justificativa apresentada para o suposto “consórcio” carece de maior aprofundamento. Inicialmente, há uma evidente contradição no depoimento do declarante. Ele começa afirmando que o “consórcio” constituía “uma maneira de obter um empréstimo com juros reduzidos”, mas, ao ser questionado sobre a possibilidade de se tratar de agiotagem, altera sua versão, alegando que “não havia juros” e que “não realizava empréstimos”. Além disso, a explicação do “consórcio” foi dada exclusivamente em relação aos valores recebidos de Vanderlei, sem que tenha sido esclarecida a origem dos R\$ 80.060,00 (oitenta mil e sessenta reais) repassados diretamente ao agente público pela empresa CEDRO DO LÍBANO. Não se pode presumir que ambos os casos tenham a mesma justificativa, pois seria ilógico supor que uma empresa beneficiada com R\$ 299.930,00 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta reais) em recursos federais apenas no ano de 2022, e que declarou um faturamento de R\$ 2.108.985,86 (dois milhões, cento e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) no mesmo período, optasse por investir em um “consórcio” informal administrado por uma pessoa física. Seria muito mais razoável que a empresa buscasse alternativas formais e seguras junto a instituições financeiras renomadas para a realização de consórcios, investimentos ou operações de crédito.

A informalidade e a precariedade desse suposto “consórcio” destoam do perfil esperado de uma empresa com faturamento de aproximadamente R\$ 2 milhões em um único ano, o que reforça a tese de que os pagamentos efetuados ao agente público configuram, na realidade, vantagens indevidas, com o objetivo de manter um relacionamento privilegiado com um servidor influente dentro da alta gestão nacional.

Ainda que se admitisse a hipótese de que uma empresa pudesse realizar pagamentos a um agente público sob o pretexto de investir em um “consórcio”, com a expectativa de receber os valores de volta sem qualquer contrapartida ilícita, essa versão não encontra respaldo nas informações bancárias analisadas. Os registros financeiros demonstram que, entre 02/01/2019 e 14/08/2023, a empresa CEDRO DO LÍBANO efetuou transferências diretas para Luis Marcos dos Reis exclusivamente no período em que ele exercia uma função de confiança na Ajudância de Ordens da Presidência da República, órgão responsável por prestar apoio direto ao chefe do Poder Executivo federal.

Curiosamente, a partir do momento em que Luis Marcos dos Reis deixou o cargo na Ajudância de Ordens, cessaram os repasses da empresa ao agente público. Surge, então, uma questão fundamental: por que a empresa teria interesse em participar de um “consórcio” administrado por esse agente público apenas enquanto ele ocupava um cargo estratégico dentro do governo? Essa seletividade temporal nos pagamentos reforça a tese de que os valores não se tratavam de um investimento legítimo, mas sim de repasses vinculados à posição de influência do servidor no governo federal.”

3.40. À vista do conjunto fático-probatório, não se sustenta a natureza lícita dos repasses sob o rótulo de “consórcio entre amigos”. Mesmo em arranjos informais, a lógica de consórcios pressupõe reciprocidade, trilha documental minimamente consistente (regras de aporte, cronograma de contemplação, critérios de devolução) e retorno integral dos valores investidos.

3.41. Nos autos, contudo, os registros bancários evidenciam fluxo majoritariamente unidirecional da pessoa jurídica para o agente público, sem comprovação de restituição proporcional ou contrapartida compatível, somando-se a isso contradições em depoimentos e a ausência de documentação idônea que descreva a suposta operação privada.

3.42. A invocação dos direitos à vida privada e à liberdade de associação (CF, art. 5º, X e XVII) não servem de escudo para relações financeiras ilícitas entre pessoa jurídica e servidor em posição sensível.

3.43. A apuração administrativa, no caso, constatou elementos concretos (materialidade dos repasses, desproporção, ausência de retorno e coerência temporal) para concluir pela incompatibilidade do arranjo com uma relação privada legítima.

3.44. Também não procede o argumento de que a existência de transferências inversas (R\$ 11.550,00) neutralizaria o saldo líquido em favor do agente (R\$ 68.510,00) ou afastaria a ilicitude. Além disso, a seletividade temporal dos repasses — concentrados no período de exercício do cargo de confiança e cessados com o desligamento — constitui indício qualificado de nexo situacional com a função, incompatível com a tese de investimento privado neutro e ainda mais destoante de práticas mínimas de integridade corporativa.

3.45. Diante desse quadro, nota-se que a narrativa defensiva não apresentou lastro documental suficiente para infirmar a materialidade, a desproporção dos fluxos e a correlação dos pagamentos ao exercício da função pública apuradas; por conseguinte, impõe-se a rejeição dos argumentos defensivos e a manutenção da conclusão da CPAR de que os pagamentos não ostentam natureza meramente privada.

3.46. Dessa maneira, conclui-se pela análise exauriente da CPAR sobre os argumentos trazidos pela defesa, bem como pela conclusão em estrita observância da lei e ao Direito, nos termos definidos pela legislação quanto ao processo administrativo para atuação da Administração em seus atos.

EIXO 2: IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE BENEFÍCIO INDEVIDO EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA

3.47. A respeito do eventual benefício ilícito decorrente da conduta da **CEDRO DO LÍBANO**, observem-se os argumentos da Defesa:

“2. Da Ausência de Nexo de Causalidade com Benefício Ilícito

A CGU insiste na tese de que tais repasses configurariam “vantagem indevida”, sem, entretanto, demonstrar que esses atos tenham decorrente efeito na obtenção de benefícios para a Administração. A mera realização de transferências financeiras, sem a alteração efetiva de qualquer decisão administrativa ou licitação, não pode ser interpretada como a configuração do ilícito tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

III – DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS E DA CONSTITUCIONALIDADE

1. Da Aplicação do Artigo 5º, Inciso I, da Lei nº 12.846/2013

De acordo com os documentos analisados, o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 – conhecida como Lei Anticorrupção – estabelece que “constituem ato lesivo à administração pública prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada”. Contudo, essa norma exige que se comprove não apenas a transferência de valores, mas o efetivo recebimento de benefício que decorra dessa vantagem, o que não ocorreu no presente caso.

2. Da Jurisprudência Aplicável e da Interpretação do STJ

Embora o documento jurisprudencial analisado não trate especificamente do inciso I, ele aborda a aplicação do artigo 5º em outro contexto. **No caso RMS 64381, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que “não se configura ato lesivo à administração pública, conforme previsto no artigo 5º, IV, alínea f, da Lei nº 12.846/2013, quando a obtenção de vantagem ou benefício indevido ocorre antes da comunicação pessoal da sanção administrativa”.** Na decisão, o STJ enfatizou que “a ciência efetiva da sanção é essencial para a configuração da conduta vedada”. Essa orientação demonstra a necessidade de uma análise criteriosa dos elementos que caracterizam os atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção – inclusive no inciso I –, exigindo a prova inequívoca do benefício indevido, o que não se verifica nos autos do presente caso.

(...)

4. Da Fragilidade e do Excesso Interpretativo no Parecer da CGU

a) A CGU se restringe a afirmar que “a empresa realizou 34 transferências bancárias” e que isso configuraria vantagem indevida, sem demonstrar que tais repasses tenham influenciado qualquer decisão pública ou alteração em processos licitatórios.

b) Essa interpretação exagerada e descontextualizada dos fatos é incompatível com o entendimento pacífico dos tribunais superiores, os quais demandam a prova concreta do benefício ilícito para a configuração do ato lesivo à Administração Pública.

c) Portanto, a sanção proposta padece de vícios de fundamentação, não encontrando respaldo no conjunto probatório disponível, em desfavor dos princípios da legalidade e da vasta proteção ao direito de defesa.” (Grifos nossos)

3.48. Da mesma maneira que os argumentos detalhados no “Eixo 1”, a questão acima foi objeto de apreciação pela CPAR ao longo do Relatório Final (SEI 3552428). A esse respeito, destaque-se o seguinte excerto:

“2. Benefício Potencial e a Configuração de Ato Lesivo à Administração Pública

A despeito das alegações da defesa, o ato lesivo imputado à empresa não exige, para sua configuração, a demonstração de que tenha havido um benefício concreto e efetivo à pessoa jurídica. Nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a infração administrativa se caracteriza quando constatado o mero oferecimento ou concessão de vantagem indevida a agente público, ainda que sem comprovação de retorno concreto para a empresa.

O dispositivo legal adota uma perspectiva preventiva, dispensando a necessidade de se comprovar que a vantagem resultou, de fato, em favorecimento material. Assim, o simples fato de uma empresa que mantém relações comerciais com o poder público efetuar pagamentos a um integrante da Ajudância de Ordens da Presidência da República já configura um risco potencial de comprometimento da imparcialidade e da integridade administrativa, sendo suficiente para caracterizar a conduta como um ato lesivo.

3. A Incompatibilidade da Conduta com o Princípio da Moralidade Administrativa

Além das disposições expressas na Lei nº 12.846/2013, a conduta analisada também se revela incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A manutenção de uma relação financeira assimétrica entre uma empresa que celebra contratos com o setor público e um agente público lotado em uma posição estratégica dentro da Presidência da República não apenas compromete a percepção de imparcialidade da administração, mas também gera um ambiente propício a favorecimentos informais, criando um contexto que afronta o interesse público e a integridade dos processos administrativos e licitatórios.

Ainda que não tenha sido demonstrado um favorecimento efetivo da empresa em processos licitatórios, o simples fato de um agente público manter relação financeira privada com uma empresa contratante do Estado é suficiente para minar a credibilidade das instituições públicas e comprometer a confiança social na lisura das contratações governamentais.

Diante do exposto, verifica-se que a defesa apresentada pela empresa indiciada não possui respaldo fático nem jurídico. A tese do "consórcio entre amigos" não se sustenta, pois as transferências de valores foram feitas em montante significativamente superior ao que foi restituído pelo agente público, descaracterizando qualquer natureza de investimento mútuo.

Ademais, a legislação anticorrupção não exige que a empresa tenha obtido uma vantagem concreta para que a infração esteja configurada, bastando que tenha concedido um benefício a um agente público. Esse entendimento se coaduna com os princípios da prevenção da corrupção, da moralidade administrativa e da transparência nas relações entre o setor público e o privado.

Assim, a conduta da empresa indiciada atrai a incidência do art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013."

3.49. Deve-se reiterar, nos termos já aventados pela CPAR, que o tipo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 não demanda prova de benefício material concreto, bastando o benefício potencial, que pode ser inferido a partir do próprio contexto.

3.50. Nesse sentido, observe-se a seguinte previsão do Manual de Responsabilização de Entes Privados (disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/manual_de_responsabilizacao_de_entes_privados-2022.pdf>):

"Pois bem. Antes de analisar cada um dos incisos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, é **preciso deixar claro que a configuração da prática de atos lesivos em face da Administração Pública demanda não apenas a subsunção de um fato ao tipo previsto no referido dispositivo, mas também a existência de benefício direto ou potencial da pessoa jurídica**, além do nexo de causalidade entre a prática do ato infracional e a vantagem auferida ou pretendida.

Com a referida exigência normativa da existência de um benefício, ainda que potencial, afasta-se a possibilidade de imputação automática de responsabilidade ao ente privado. Como decorrência, deve-se comprovar que o ato lesivo teve como fim beneficiar a pessoa jurídica, ainda que a vantagem não tenha se materializado.

A título de exemplo, imagine-se que uma pessoa jurídica pagou uma viagem para um hotel de luxo a um agente público ou a alguém por ele indicado, conduta essa que se amolda na ilicitude capitulada no inciso I do art. 5º da Lei Anticorrupção. Para que se possa responsabilizar a pessoa jurídica no âmbito da LAC, o primeiro elemento a ser demonstrado no âmbito do PAR é o efetivo pagamento, pela empresa, das despesas da viagem e da estadia para esse agente público ou pessoa por ele indicada, que seria a ocorrência fática do ato lesivo em questão.

No entanto, tal comprovação não é suficiente para a responsabilização da pessoa jurídica, sendo necessário demonstrar o segundo elemento: comprovar que o custeio dessa viagem ao agente público está relacionado a algum interesse ou benefício à pessoa jurídica corruptora, ainda que não exclusivamente a ela. Assim, adicionalmente, é necessário delinear a correlação entre o ato lesivo praticado e algum benefício/interesse da pessoa jurídica envolvida. **Importante destacar que, pela própria natureza dos atos de corrupção, muitas vezes o benefício/interesse da pessoa jurídica decorre justamente da posição e função que o agente público envolvido no ato lesivo exerce na Administração que por si só já atraem competências que podem gerar consequências positivas ou negativas para a pessoa jurídica. Portanto, o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração.**" (Grifos nossos)

3.51. Com efeito, é incontroverso que a pessoa jurídica transferiu ao agente público LUIS MARCOS DOS REIS o valor aproximado de R\$ 80.060,00 em 34 transações. Além disso, também é incontroverso que o agente público ocupava função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete da Presidência da República. Assim, estava vinculado a órgão estratégico do mais alto escalão do Poder Executivo Federal.

3.52. Ainda, a CPAR registrou que LUIS MARCOS DOS REIS parou de receber os valores após deixar o cargo na Ajudância de Ordens:

"Curiosamente, a partir do momento em que Luis Marcos dos Reis deixou o cargo na Ajudância de Ordens, cessaram os repasses da empresa ao agente público. Surge, então, uma questão fundamental: por que a empresa teria interesse em participar de um "consórcio" administrado por esse agente público apenas enquanto ele ocupava um cargo estratégico dentro do governo? Essa seletividade temporal nos pagamentos reforça a tese de que os valores não se tratavam de um investimento legítimo, mas sim de repasses vinculados à posição de influência do servidor no governo federal."

- 3.53. Por fim, o precedente invocado (RMS 64381 - STJ) versa sobre a aplicação de multa prevista na Lei Anticorrupção em razão da assinatura de aditivo contratual enquanto a empresa estava sob sanção de suspensão de participação em licitações e contratação com o Poder Público (art. 5º, inciso IV, alínea “f”, da Lei nº 12.846/2013).
- 3.54. No caso, a *ratio decidendi* do acórdão tratou de questão estritamente procedimental: reconheceu-se a inexistência da conduta vedada porque o aditivo contratual fora assinado antes da notificação pessoal a respeito da aplicação da sanção de suspensão de licitar/contratar, razão pela qual se afastou a multa aplicada com base na Lei Anticorrupção.
- 3.55. Assim, o caso julgado pelo STJ não guarda pertinência temática com os fatos deste processo administrativo sancionador.
- 3.56. Dessa forma, se mostram presentes os elementos necessários à subsunção dos fatos à norma, impondo-se a manutenção da conclusão da CPAR quanto à configuração do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

- 3.57. No tocante à multa, o cálculo foi realizado com fundamento nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria, e encontra-se devidamente detalhado no tópico “V.1 - Pena de Multa do Relatório Final”.
- 3.58. A CPAR concluiu pela aplicação das seguintes penalidades à **CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**:
- a) **multa, no valor de R\$ 73.362,29**, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, conforme memória do cálculo constante do tópico V.1 do Relatório Final;
 - b) **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, conforme tópico V.2 do Relatório Final:
 - I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
 - III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

- 3.59. A respeito da dosimetria da pena de multa, nota-se que a CPAR se baseou nos ditames legais relacionados à matéria para a definição do respectivo valor, especificando de forma detalhada cada etapa da composição do cálculo no tópico “V.1 - Pena de Multa – CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA”.
- 3.60. É relevante se destacar que a Receita Federal do Brasil informou que o faturamento bruto da **CEDRO DO LÍBANO LTDA** no ano de 2023 (último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo), excluídos os tributos, foi de R\$ 1.467.245,87.
- 3.61. A respeito da dosimetria da multa, recomenda-se a manutenção da sugestão da CPAR, tendo em vista estar de acordo com os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 e com a Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, publicada pela CGU (disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf).
- 3.62. Com efeito, observe-se o seguinte quadro-resumo:

TABELA 02			
Dispositivo do Decreto nº 11.129, de 2022		Percentual Aplicado	Justificativa
	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3%	Considerando que são atribuídas 34 (trinta e quatro) condutas lesivas praticadas pela Indiciada, materializadas nas transferências bancárias efetuadas no período de fevereiro/2019 a junho/2022, consoante informações bancárias compartilhadas pela CPMI (SEI 3204337).

Artigo 22 – Agravantes	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	O Sr. Vanderlei Cardoso de Barros, identificado como Administrador da pessoa jurídica (SEI 3204346, pp. 25-26), tinha conhecimento dos fatos (SEI 3373654).
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	—	Não existem informações a respeito de eventual interrupção na execução dos contratos.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	—	Não foi feita a apuração dos índices de liquidez e solvência gerais.
	V – três por cento no caso de reincidência;	—	Não foi identificada a reincidência.
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	—	As contratações efetivadas pela pessoa jurídica com a União totalizaram R\$ 299.930,00, valor inferior ao limite mínimo (R\$ 500.000,00) previsto no Art. 22, VI, “a” do Decreto nº 11.129/2022.
	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	—	Houve consumação dos atos lesivos, configurada pela dação de vantagem indevida a agente público federal, ocupante de função de confiança na Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal da Presidência da República.
Artigo 23 – Atenuantes	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não foi identificada vantagem auferida ou dano resultante do ato lesivo.
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	—	Não houve a colaboração da pessoa jurídica na investigação ou apuração dos atos lesivos.
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	—	A pessoa jurídica não admitiu a prática dos atos lesivos.

	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	—	A Pessoa Jurídica não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no item 25 do Termo de Indiciação (SEI 3309725). Assim, a CPAR concluiu que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não foi considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.
Base de Cálculo	R\$ 1.467.245,87		
Alíquota Aplicada	5%		
Vantagem Auferida	Não identificada		
Límite Mínimo	R\$ 1.467,25		
Límite Máximo	R\$ 293.449,17		
Valor Final da Multa	R\$ 73.362,29		

3.63. A respeito da publicação extraordinária da decisão condenatória em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício de atividade e, cumulativamente, em seu sítio eletrônico, a CPAR, se utilizando de parâmetros sugeridos no Manual de Responsabilização de Entes Privados, sugeriu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de duração, tendo em vista que esse prazo é indicado no manual para alíquotas incidentes sobre o valor do faturamento bruto superiores a 2,5% e inferiores ou iguais a 5% (no presente caso, 5%).

3.64. O prazo foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

3.65. A Lei nº 12.846/2023 apenas definiu o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

3.66. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5,0%, 7,5%, 10,0%, 12,5%, 15,0% e 17,5%.

3.67. Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto e das agravantes consideradas para o cálculo da multa, de modo que uma alíquota de multa mais gravosa reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

3.68. Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à CEDRO DO LÍBANO foi de 5,0%, deve-se aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias.

3.69. Verifica-se, portanto, que todas as sanções recomendadas encontram adequabilidade ao caso em análise, bem como respaldo legal para aplicação.

3.70. Diante do exposto, as penas sugeridas são proporcionais ao suposto ilícito praticado e estão em conformidade com as normas legais aplicáveis ao caso.

DA PRESCRIÇÃO

3.71. Com relação às infrações prevista na Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização,

conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

3.72. No caso, os fatos chegaram ao conhecimento desta Secretaria de Integridade Privada, órgão que dispõe de competência correccional para apuração e responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas, em **14/5/2023**, data de publicação das notícias revelando o pagamento de valores feitos pela **CEDRO DO LÍBANO** ao Sgt. Luís Marcos dos Reis (SEI 3204301), o que levaria a prescrição a ocorrer, na ausência de interrupção em 14/5/2028, segundo art. 25, da Lei nº. 12.846/2013.

3.73. A instauração do PAR em 27/5/2024 (data da publicação da portaria de instauração, Id SEI 3230379), portanto, ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal acima aludido. Ademais, ocasionou a interrupção da perda da pretensão punitiva estatal (conforme parágrafo único, art. 25, da Lei nº 12.846/2013), que sobreveio, então, ao poder-dever de ser exercida até **27/5/2029**.

3.74. Por todo o exposto, não se vislumbra qualquer impedimento de ordem prescricional incidente sobre o presente PAR, porquanto a respectiva instauração dentro do lapso temporal prescricional, trazido neste tópico.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

4.2. Entende-se que o processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se observa a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a CPAR.

4.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final e tendo em vista as presentes considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13, *caput*, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

4.5. Por fim, nos termos do art. 55, inciso III, *in fine*, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3837533 subsequente.

4.6. É o que se submete à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOURENCO ROCHA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 07/11/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]